

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.281 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RAPHAEL DA SILVA MAIA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO E DO VENCIMENTO POSTERIOR AO PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO. DECESSO REMUNERATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade, **em negar provimento ao agravo regimental**, nos termos do voto da Relatora. Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Brasília, 17 de maio de 2021.

Ministra **CÁRMEN LÚCIA**
Relatora

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.281 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : MUNICIPIO DE GUARULHOS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS
AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADV.(A/S) : RAPHAEL DA SILVA MAIA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 11.11.2020, foi negado provimento ao recurso extraordinário com agravo interposto pelo Município de Guarulhos e foram providos o agravo e o recurso extraordinário interpostos pelo Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo para reconhecer a impossibilidade de redução proporcional dos vencimentos dos servidores públicos da categoria profissional representada (e-doc. 56).

2. Publicada essa decisão no DJe de 23.2.2021, o Município de Guarulhos interpõe, em 9.3.2021, tempestivamente, agravo regimental (e-doc. 57).

3. O Município de Guarulhos alega que *“o presente agravo interno merece conhecimento e provimento, a fim de se reconsiderar a decisão monocrática que deu provimento ao recurso extraordinário interposto pelo ora agravado, eis que o indigitado recurso não cumpriu os requisitos para a sua admissibilidade, além de afrontar as súmulas nº 279 e 280 desta Corte”* (fl. 3, e-doc. 57).

Pontua que *“os argumentos expostos pela entidade sindical em seu recurso*

ARE 1290281 AGR / SP

extraordinário ensejam, necessariamente, a análise de ofensa a norma local, o que impede a interposição do recurso, consoante súmula 280 do STF” (fl. 6, e-doc. 57).

Salienta que, “para decidir de forma contrária ao Tribunal de origem no sentido de acolher ou não a alegação de decréscimo nos vencimentos, seria necessário o reexame de fatos e provas, inclusive análise legislação Municipal, situação esta que atrai a vedação consubstanciada nas súmulas nº 279 e 280 do STF” (sic, fl. 12, e-doc. 57).

Argumenta que “ingressaram com a presente ação objetivando o reconhecimento do direito aos jornalistas substituídos da Câmara Municipal de Guarulhos, exercentes dos cargos de Jornalista (40h), Jornalista Apresentador de Rádio/TV, Produtor de Programa de Rádio e TV, Redator, Repórter Fotográfico (40h), à jornada diferenciada de jornalista de 05 horas de segunda a sexta, perfazendo 25 horas semanais, nos termos do Dec-Lei 972/69 e Decreto 83.284/79” (fl. 17, e-doc. 57).

Ressalta que “o Edital do concurso previa jornada de 40 horas, a Lei Municipal também previa jornada de 40 horas, mas a redução de jornada se deu como fruto da vontade dos servidores ora representados, mantendo-se o valor da hora trabalhada (...) tanto que o objeto precípua da presente ação foi justamente o reconhecimento do direito à jornada especial de 05 horas diárias” (fl. 17, e-doc. 57).

Pede seja “conhecido o seu agravo interno e, no mérito, seja este provido (por juízo de retratação ou por julgamento colegiado, nos termos do § 2º do art. 1.021, CPC/15), a fim de que seja reformada a decisão monocrática, no sentido de negar seguimento ao Recurso Extraordinário, em face da incidência das súmulas nº 279 e 280 do STF; da inocorrência das hipóteses do § 1º do art. 21 do RISTF; e da ausência de similitude fática entre os paradigmas citados na decisão monocrática e o caso concreto, bem como os citados pela parte agravada em seu recurso extraordinário. Oportunamente, o agravante requer que sejam

ARE 1290281 AGR / SP

especificamente analisados por esta E. Turma as teses constantes no presente agravo, nos termos do art. 489, § 1º, IV e V do CPC/15 c/c art. 93, IX da CF/88, a fim de que se observar a devida prestação jurisdicional” (fls. 20-21, e-doc. 57).

4. Em 17.2.2021, determinou-se a manifestação do agravado sobre este recurso (e-doc. 59).

Em contrarrazões, o Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo assevera *“trata[r]-se o presente feito de ação ordinária de regularização da jornada dos funcionários jornalistas, haja vista o art. 9º do Dec-lei 972/69 e art. 15 Decreto nº 83.284/79, legislação de caráter nacional, que estabelecem a jornada diária de 05 horas para todos os jornalistas, sendo que a Câmara estabeleceu no concurso público a jornada de 40h semanais para os jornalistas do referido Órgão”* (fl. 2, e-doc. 60).

Reforça que *“a análise não se refere à questão de prova, mas tão somente sob a decisão de mérito proferida quando do julgamento dos Embargos Declaratórios apresentados pela Agravante, a qual concedeu efeito infringente ao acórdão tirado da apelação, ao permitir que houvesse a redução salarial proporcional do salário dos servidores com a redução da nova jornada, decisão esta que afrontou a Constituição Federal e os julgados desta Egrégia Corte ao reduzir indevidamente os vencimentos dos servidores públicos”* (fl. 5, e-doc. 60).

Argumenta que *“o Recurso Extraordinário buscou reformar o Acórdão dos Embargos de Declaração que autorizou expressamente a Agravante a proceder a redução nos vencimentos dos jornalistas da Câmara de Guarulhos que obtiveram no acórdão da Apelação o acolhimento do pleito de redução da jornada de trabalho de 40h para 25h, em respeito à legislação nacional que dispõe sobre a profissão de jornalista (9º do Dec-lei 972/69 e art. 15 Decreto nº 83.284/79)”* (fls. 5-6, e-doc. 60).

Sustenta que, *“em razão da decisão proferida no acórdão que julgou os embargos de declaração ter violado expressamente o art. 37, inciso XV, da CF, que*

ARE 1290281 AGR / SP

estabelece a irredutibilidade dos vencimentos do servidor público, é que foi apresentado o recurso extraordinário, restando demonstrado que a matéria a qual se estava discutindo é sim de ordem constitucional” (fl. 6, e-doc. 60).

Ressalta que “não foi o Agravado que ocasionou a redução dos salários e sim a Municipalidade ao provocar o TJ-SP em sede de Embargos de Declaração com efeito infringente para receber uma autorização judicial para reduzir os salários proporcionalmente à nova jornada reduzida dos servidores (...) seja por uma inovação legislativa, seja por uma decisão judicial suscitada pela Municipalidade, não pode qualquer poder Estatal rebaixar o padrão remuneratório do servidor, violando a Constituição Federal” (fl. 13, e-doc. 60).

Assinala que “a Constituição Federal não admite que o servidor seja prejudicado com a adequação da sua jornada seja porque estava originalmente incorreta (como no presente caso), seja por conta de nova disposição legal que a reduziu, vez que é entendimento iterativo do STF considerar a irredutibilidade do estipêndio funcional como garantia constitucional voltada a qualificar prerrogativa de caráter jurídico-social instituída em favor dos agentes públicos” (fl. 14, e-doc. 60).

É o relatório.

17/05/2021

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.281 SÃO PAULO

VOTO**A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):****1. Razão jurídica não assiste ao agravante.**

2. No voto condutor do acórdão recorrido, no julgamento dos embargos de declaração, o Desembargador Relator da Sexta Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo assentou que, *“havendo lei local que fixou o valor da remuneração para oito horas de trabalho, com a sua redução para cinco horas diárias, deverá o Município reduzir proporcionalmente os salários pagos e tudo o que exceder das cinco horas serão pagos como horas extras. Dessa forma, tudo o que foi pago a mais é hora excedente, já quitada pelo Município, sendo esta medida necessária a fim de evitar o enriquecimento sem causa dos servidores, em detrimento do erário”* (fl. 5, vol. 28).

Na espécie vertente, o Tribunal de origem permitiu a redução, de forma indevida, da remuneração global do servidor, contrariando previsão legal e cláusulas do edital de concurso.

Como assentado na decisão agravada, a redução da carga horária não tem o efeito automático de reduzir os vencimentos proporcionalmente às horas trabalhadas previstas no Decreto-Lei n. 972/1969 e no Decreto n. 83.284/1979, não podendo o Poder Judiciário atuar como legislador positivo para criar legislação adequada à remuneração desses servidores.

José Cretella Júnior leciona sobre o tema que *“os vencimentos do funcionário podem ser reduzidos, salvo em relação aos fatos pretéritos”*

ARE 1290281 AGR / SP

(CRETELLA JÚNIOR, José. *Jurisprudência do Direito Administrativo*. São Paulo: José Bushatsky, 1971, p. 71).

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.269.200/MG, reconheci a impossibilidade de redução proporcional dos vencimentos dos servidores públicos da categoria profissional representada.

3. No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n. 660.010, Tema 514, com repercussão geral reconhecida, o Relator, Ministro Dias Toffoli, assentou quanto à irredutibilidade de vencimentos:

“A violação da garantia da irredutibilidade de vencimentos pressupõe a redução direta dos estipêndios funcionais pela diminuição pura e simples do valor nominal do total da remuneração ou pelo decréscimo do valor do salário-hora, seja pela redução da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária, seja pelo aumento da jornada de trabalho sem a correspondente retribuição remuneratória” (DJe 19.2.2015).

4. Conforme pacífica jurisprudência deste Supremo Tribunal, os servidores públicos não têm direito adquirido a regime de cálculo de remuneração, que pode ser alterado por lei desde que não acarrete redução do valor nominal da remuneração. Assim, por exemplo:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS. EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO” (RE n. 563.708-RG, de minha relatoria, Plenário, DJe 2.5.2013).

ARE 1290281 AGR / SP

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS. MANUTENÇÃO DA REMUNERAÇÃO TOTAL. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I – A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, ante a ausência de direito adquirido a regime jurídico, é legítimo que lei superveniente modifique a composição dos vencimentos dos servidores públicos, desde que não haja decesso remuneratório. II – Agravo regimental improvido” (RE n. 597.838-AgR, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 24.2.2011).

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. 1. O princípio da irredutibilidade de vencimentos deve ser observado mesmo em face do entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento” (RE n. 387.849-AgR, Relator o Ministro Eros Grau, Segunda Turma, DJ 28.9.2007).

“EMENTA: 1. Servidor público: irredutibilidade de vencimentos. Dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação: precedentes” (RE n. 343.005-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 10.11.2006).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - LEI Nº 11.722/95 DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - INCONSTITUCIONALIDADE - TRANSGRESSÃO ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DO DIREITO ADQUIRIDO - PRECEDENTES FIRMADOS PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO DE OUTRAS CAUSAS, VERSANDO O MESMO TEMA, PELAS TURMAS OU JUÍZES

ARE 1290281 AGR / SP

DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, COM FUNDAMENTO NO 'LEADING CASE' (RISTF, ART. 101) - RECURSO IMPROVIDO. A GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS, QUANDO TRANSGREDIDA PELO LEGISLADOR COMUM, É Oponível, ao Poder Público, pelo Agente Estatal Lesado em sua Esfera Jurídica. - A Lei nº 11.722/95 do Município de São Paulo, ao fazer retroagir os seus efeitos a 1º/02/1995, transgrediu, frontalmente, a garantia da irredutibilidade de vencimentos, inscrita na Constituição da República (art. 37, XV), incidindo, desse modo, tal diploma legislativo, em inconstitucionalidade material. O postulado da irredutibilidade de vencimentos - que traduz modalidade qualificada e específica da garantia constitucional do direito adquirido - não autoriza, por incompatibilidade material, a subsistência de cláusula legislativa impregnada de retroatividade injusta. Precedentes. A EXISTÊNCIA DE PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AUTORIZA O JULGAMENTO IMEDIATO DE CAUSAS QUE VERSEM O MESMO TEMA (RISTF, ART. 101). - A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, emanada do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida por maioria qualificada, aplica-se aos novos processos submetidos à apreciação das Turmas ou à deliberação dos Juízes que integram a Corte, viabilizando, em consequência, o julgamento imediato de causas que versem o mesmo tema, ainda que o acórdão plenário - que firmou o precedente no 'leading case' - não tenha sido publicado, ou, caso já publicado, não haja transitado em julgado. Precedentes. É que a decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, proferida nas condições estabelecidas pelo art. 101 do RISTF, vincula os julgamentos futuros a serem efetuados, colegialmente, pelas Turmas ou, monocraticamente, pelos Juízes desta Corte, ressalvada a possibilidade de qualquer dos Ministros do Tribunal - com apoio no que dispõe o art. 103 do RISTF - propor, ao Pleno, a revisão da jurisprudência assentada em matéria constitucional. Precedente" (RE n. 408.167-AgR, Relator o Ministro Celso de Mello, Segunda

ARE 1290281 AGR / SP

Turma, DJ 4.3.2005).

Confiram-se também as seguintes decisões monocráticas: Recurso Extraordinário com Agravo n. 1.266.354/MG, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 1º.12.2020; Recurso Extraordinário com Agravo n. 824.380-AgR/SP, Relator o Ministro Roberto Barroso, DJe 24.9.2015; Reclamação n. 15.973-MC/RS, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 27.8.2013; e Reclamação n. 7.739/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli, DJe 28.4.2010.

5. Os argumentos do agravante, insuficientes para modificar a decisão agravada, demonstram apenas inconformismo e resistência em pôr termo a processos que se arrastam em detrimento da eficiente prestação jurisdicional.

6. Pelo exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.290.281

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AGTE.(S) : MUNICIPIO DE GUARULHOS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

AGDO.(A/S) : SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.(A/S) : RAPHAEL DA SILVA MAIA (161562/SP)

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Segunda Turma, Sessão Virtual de 7.5.2021 a 14.5.2021.

Composição: Ministros Gilmar Mendes (Presidente), Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Edson Fachin e Nunes Marques.

Maria Clara Viotti Beck
Secretária